



LEI Nº 3591

DE 09 DE ~~JAN~~ ^{JAN} DE 1995

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Estadual e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art 1º - A Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo os quais visam a atender as necessidades coletivas

§ 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema da administração pública estadual tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada os objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§ 2º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual, nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

§ 3º - O Poder Executivo é chefiado pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretarios de Estado



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Art. 2º - O Governador do Estado e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulamentará, por decreto, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado de Sergipe terá a seguinte estrutura organizacional básica.

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA DO ESTADO

1.1 - Gabinete do Governador - GG

1.2 - Casa Civil - CC

1.3 - Gabinete Militar - GM

1.4 - Procuradoria Geral do Estado - PGE

1.5 - Controladoria Geral do Estado - CONGER

2. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

2.1 - Gabinete do Vice-Governador - GVG

3. SECRETARIAS DE ESTADO

3.1 - Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

3.2 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

3.3 - Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC.

3.4 - Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI;

3.5 - Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED;



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

- 3.6 - Secretaria de Estado da Cultura - SEC;
- 3.7 - Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEICT;
- 3.8 - Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania - SEJUC;
- 3.9 - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- 3.10 - Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS;
- 3.11 - Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia - SETREN;
- 3.12 - Secretaria de Estado da Saúde - SES.
- 3.13 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA
- 3.14 - Secretaria de Estado dos Serviços Públicos - SESP

II - MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1. Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

III - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- 1.1 - Vinculada à Secretaria de Estado da Administração:
 - 1.1.1 - Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES
- 1.2 - Vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente
 - 1.2.1 - Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.
- 1.3 - Vinculadas à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo:
 - 1.3.1 - Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe - ITPS.
 - 1.3.2 - Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE
- 1.4 - Vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

1.4.1 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe- DER/SE.

1.5 - Vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde:

1.5.1 - Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE;

1.5.2 - Instituto Parreiras Horta - IPH.

1.6 - Vinculada a Secretaria de Estado da Segurança Pública:

1.6.1 - Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN-SE.

2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.1 - Vinculada à Secretaria de Estado da Administração

2.1.1 - Fundação Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FUNDERH;

2.2 - Vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia:

2.2.1 - Fundação Instituto de Planejamento, Ciência e Tecnologia - FIPLANTEC.

2.3 - Vinculada à Secretaria de Estado da Ação Social:

2.3.1 - Fundação Estadual de Assistência à Mulher - PROMULHER;

2.3.2 - Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER;

2.4 - Vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer:

2.4.1 - Fundação Estadual do Desporto - FUNDESP;

2.5 - Vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura:

2.5.1 - Fundação Estadual de Cultura e Patrimônio Histórico- FUNDEPAH.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

2.5.2 - Fundação Aperipê de Sergipe - FUNDAP;

3. EMPRESAS PÚBLICAS

3.1 - Vinculada à Casa Civil:

3.1.1 - Serviços Gráficos de Sergipe - SEGRASE

3.2 - Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação;

3.2.1 - Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO.

3.3 - Vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia:

3.3.1 - Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS.

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

4.1 Vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda:

4.1.1 - Bando do Estado de Sergipe S.A - BANESE

4.1.2 - Companhia de Processamento de Dados de Sergipe - PRODASE.

4.2 - Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação:

4.2.1 - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO.

4.3 - Vinculada à Secretaria de Estado dos Serviços Públicos:

4.3.1 - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP;

4.3.2 - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

- 4.4 - Vinculadas à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- 4.4.1 - Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE.
- 4.4.2 - Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR.
- 4.4.3 - Sergipe Minerais S.A. - SEMISA
- 4.5 - Vinculadas à Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia:
- 4.5.1 - Empresa Energética de Sergipe - ENERGIPE,
- 4.5.2 - Empresa Sergipana de Gás - EMSERGÁS.

Art. 5º - A estruturação, as competências e as normas de funcionamento de cada órgão e entidade da Administração Estadual são as indicadas nas leis, decretos e demais diplomas de sua respectiva organização.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 6º - Será organizada sob forma de sistemas cada uma das atividades seguintes:

I - administração geral, compreendendo: recursos humanos, material, patrimônio e serviços auxiliares,

II - planejamento, orçamentação, desenvolvimento institucional e estatística;

III - administração financeira e contábil.

§ 1º - Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares comuns aos órgãos da Administração Estadual que necessitem de coordenação central.

§ 2º - Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º - O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado das respectivas atividades.

§ 4º - É dever dos responsáveis pelas diversas atividades dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

Art. 7º - São órgãos centrais dos sistemas a que se refere o artigo 6o. desta Lei.

I - A Secretaria de Estado da Administração, relativamente às atividades de recursos humanos, material, patrimônio e serviços auxiliares;

II - A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, relativamente ao planejamento, orçamentação, desenvolvimento institucional e estatística;

III - A Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente às atividades de administração financeira e contábil.

TÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 8º - A Governadoria do Estado constitui-se do conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as competências definidas em leis, decretos e regulamentos.

Art. 9º - A Governadoria do Estado compreende.

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil,
- c) Gabinete Militar;
- d) Procuradoria Geral do Estado;



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

e) Controladoria Geral do Estado - CONGER.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas pertinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas; à recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CASA CIVIL

Art. 11 - Compete à Casa Civil, assessorar o Governador do Estado nas áreas política, administrativa e parlamentar; controlar e elaborar atos oficiais e convênios, *cuidar da manutenção e da ordem do Palácio do Governo e promover a coordenação política entre os Poderes e esferas administrativas*; responder pelas atividades de publicidade governamental, bem como supervisionar a imprensa oficial, coordenar as ações de defesa civil, visando minimizar os efeitos das calamidades públicas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III

DO GABINETE MILITAR

Art. 12 - Compete ao Gabinete Militar o comando da Guarda do Palácio do Governo, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, e de seus familiares, cumprindo-lhe assistí-los, direta e imediatamente, no desempenho de suas atribuições, inclusive no que concerne ao preparo, instrução e tramitação de processos de sua competência; a administração geral do Gabinete Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador; o controle do serviço de transporte



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

da Governadoria; o exercício de outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 13 - À Procuradoria Geral do Estado, instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, compete, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 14 - Compete à Controladoria Geral do Estado o exercício pleno da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, visando a salvaguarda dos bens, a verificação da exatidão e regularidade das contas e a boa execução do orçamento; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

TÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 15 - A Vice-Governadoria do Estado é constituída do Gabinete do Vice-Governador, a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO ÚNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 16 - Compete ao Gabinete prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; à recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador; à transmissão e ao controle da execução das ordens dele emanadas,



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

ao assessoramento especial de imprensa e divulgação, ao serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Administração - SEAD: administração de recursos humanos, material, serviços auxiliares e patrimônio móvel e imóvel; centralização do sistema de administração geral do Estado; previdência e assistência ao servidor público; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 18 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ: administração financeira; administração tributária, política fiscal e extrafiscal; arrecadação e fiscalização; contabilidade geral do Estado; controle de títulos e valores mobiliários; registro e controle contábil do patrimônio do Estado, administração da dívida pública estadual; elaboração e coordenação das prestações de contas do Estado, elaboração e coordenação, em conjunto com a SEPLANTEC, da programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta; serviço de loteria do Estado; centralização do sistema de administração financeira e contábil; processamento eletrônico de dados; política creditícia e fomento ao desenvolvimento econômico, outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO III



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 19 - São áreas de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC: centralização do Sistema Estadual de Planejamento, orçamentação, desenvolvimento institucional e estatística; articulação com o Sistema Federal de Planejamento; elaboração, coordenação, controle e avaliação de planos, programas e projetos governamentais; coordenação e elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias; elaboração e coordenação das propostas de orçamentos anuais e planos plurianuais; compatibilização dos orçamentos anuais das entidades de Administração Indireta; elaboração e coordenação, em conjunto com a SEFAZ, da programação de desembolso financeiro, de gestão de fundos e de recursos para a execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta; coordenação da política de investimentos do Estado; coordenação do processo de captação de recursos para o financiamento do desenvolvimento estadual; pesquisas sócio-econômicas, estatística, geografia e cartografia; desenvolvimento institucional da Administração Pública Estadual; política científica e tecnológica; relatório anual de atividades do Governo do Estado; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA IRRIGAÇÃO

Art. 20 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI: agricultura e pecuária; piscicultura e pesca; recursos naturais renováveis; mão-de-obra para o setor; cooperativismo e colonização; assistência técnica e extensão rural; abastecimento, ensilagem e armazenamento; pesquisa e experimentação animal e vegetal; defesa sanitária animal e vegetal; exposições e feiras agropecuárias; discriminação de terras devolutas do Estado; abastecimento de água e esgotamento sanitário de comunidades rurais; perenização de cursos d'água, açudes, barragens, cisternas e poços; irrigação e drenagem; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E LAZER

Art. 21 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED: educação - política educacional; sistema estadual de ensino, política do magistério; assistência técnica e financeira aos municípios, vinculada ao desenvolvimento do ensino; administração das unidades escolares; controle e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e particulares; desporto; lazer; administração de equipamentos desportivos e de lazer; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Art. 22 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Cultura - SEC. cultura; letras e artes; arte-educação, folclore e outras manifestações culturais e artísticas; patrimônio histórico, artístico e arqueológico; administração dos equipamentos culturais e artísticos; rádio-tele-difusão-educativa; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

Art. 23 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEICT desenvolvimento industrial, comercial e turístico, e respectivos incentivos; recursos minerais; distritos industriais; registro do comércio; exposições e feiras industriais e comerciais; capacitação de mão-de-obra para a indústria, comércio e turismo; pesquisa e experimentação científica e tecnológica; micro, pequena e média empresa; artesanato; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA CIDADANIA

Art. 24 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania - SEJUC: ordem jurídica e garantias constitucionais,



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

administração do sistema penitenciário; assistência judiciária gratuita; assistência ao trabalhador; mercado de trabalho e sistema de emprego; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 25 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP: segurança interna e ordem pública; Polícia Militar; Polícia Civil; defesa e proteção contra sinistros; trânsito; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL

Art. 26 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Ação Social - SEAC: desenvolvimento comunitário; centros sociais urbanos; assistência integral à mulher; assistência social à criança, ao adolescente, aos idosos e aos desvalidos; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DA ENERGIA

Art. 27 - São áreas de competência da Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia - SETREN: estudos e projetos de transportes; construção, melhoramento e conservação de obras rodoviárias; assistência rodoviária aos municípios; administração de terminais rodoviários; administração de portos; sistema de transportes hidroviários; produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; distribuição de gás canalizados; energias alternativas; eletrificação rural; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

W



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Art. 28 - São áreas de competência da Secretaria de Estado da Saúde - SES: gerenciamento do Sistema Único de Saúde, saúde pública; atividades médicas, paramédicas e odontológicas; vigilância sanitária; controle de drogas, medicamentos e alimentos; serviços hospitalares e ambulatoriais; assistência hemoterápica; fornecimento gratuito de medicamentos básicos, através da rede pública de saúde; pesquisas médico-sanitárias; apoio laboratorial as ações de saúde e realização de exames complementares; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Art. 29 - São áreas de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: preservação do meio ambiente; preservação e restauração de processos ecológicos; preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado; proteção da fauna e da flora; política setorial do destinação dos resíduos sólidos, urbanos e industriais; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DE ESTADO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 30 - São áreas de competência da Secretaria de Estado dos Serviços Públicos - SESP: habitação; administração, acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e outras obras de engenharia civil do poder público estadual; abastecimento d'água; saneamento básico; outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu regulamento.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31 - O Ministério Público, que ocupa posição singular na estrutura constitucional do Poder Executivo, é objeto de legislação especial.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Parágrafo único - A Procuradoria Geral de Justiça funcionará como órgão operacional do Ministério Público do Estado, com atribuições definidas na legislação a que se refere o "caput" deste artigo.

TÍTULO VI
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 32 - Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes concernentes às suas respectivas áreas de atuação e planejar, normatizar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as ações de suas secretarias em estreita observância às disposições normativas da administração pública estadual;

II - exercer a representação política e institucional da respectiva Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado e de Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de Cargos em Comissão Especial (CCE) e Cargos de Comissão Simples (CCS), atribuir gratificações e adicionais na forma prevista em Lei, dar posse a funcionários e iniciar processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover a supervisão e o controle dos órgãos e entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;

VIII - delegar atribuições ao Secretário Adjunto da respectiva Secretaria de Estado;



LEI Nº 3.591
DE 09 DE Janeiro DE 1995

IX - apreciar, em grau de recurso hierárquico, no âmbito da Secretaria, quaisquer decisões dos órgãos a ela subordinados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

X - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XI - autorizar a instalação de processos de licitação ou ratificar a sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, bem como a sua proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIII - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria,

XIV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XV - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XVI - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XVII - atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo ou para fins de inquérito administrativo;

XVIII - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

Parágrafo único - As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários de Estado ou das autoridades a eles equiparadas poderão ser complementadas em regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 - São Secretários de Estado:

I - Secretário de Estado da Ação Social;

II - Secretário de Estado da Administração;

16



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

- III - Secretário de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação;
- IV - Secretário de Estado da Cultura;
- V - Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer;

- VI - Secretário de Estado da Fazenda;
- VII - Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- VIII - Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania;
- IX - Secretário de Estado do Meio Ambiente;
- X - Secretário de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;
- XI - Secretário de Estado da Saúde;
- XII - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- XIII - Secretário de Estado dos Serviços Públicos;
- XIV - Secretário de Estado dos Transportes e da Energia.

Art. 34 - São do mesmo nível hierárquico, têm a mesma remuneração e gozam das prerrogativas do cargo de Secretário de Estado.

- I - Secretário-Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;
- IV - Secretário Especial de Comunicação Social;
- V - Secretário Especial de Assuntos Parlamentares;
- VI - Secretário Especial de Desenvolvimento Regional e Metropolitano;
- VII - Procurador Geral do Estado;
- VIII - Dois (2) Secretários Extraordinários;



L E I Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

IX - Secretário-Chefe do Escritório de Representação do Estado de Sergipe em Brasília (DF);

Art. 35 - Cada Secretaria de Estado, inclusive os do artigo anterior contará com 1 (um) Cargo em Comissão Especial de Secretário-Adjunto, símbolo CCE-07, ficando criado um Cargo em Comissão Especial de Subsecretário da Casa Civil, símbolo CCE-08.

Parágrafo único - Os cargos de Secretário-Adjunto de que trata o "caput" deste artigo decorrerão de transformação dos atuais cargos em comissão de Adjunto de Secretário de Estado e, se necessário, de Assessor Especial, ambos símbolo CCE-07.

Art. 36 - Constituem atribuições básicas dos ocupantes do cargo de Secretário-Adjunto:

I - auxiliar o Secretário a dirigir, organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;

II - exercer as atribuições delegadas pelo Secretário de Estado;

III - despachar com o Secretário de Estado;

IV - substituir, automática e eventualmente o Secretário de Estado, em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais,

V - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e com as determinações do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único - As atribuições e responsabilidades específicas do cargo de Secretário-Adjunto poderão ser complementadas por regulamentos expedidos pelo Titular da respectiva Secretaria.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 37 - Ficam alterados os seguintes órgãos da Administração Estadual:



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

I - a Secretaria de Estado da Justiça, para Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania,

II - a Secretaria de Estado de Obras Públicas, para Secretaria de Estado dos Serviços Públicos;

III - a Secretaria de Estado dos Transportes, para Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia;

IV - a Secretaria de Estado do Planejamento, para Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia,

V - a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação;

VI - a Secretaria Geral do Governo, para Casa Civil;

VII - a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VIII - a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, para Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer;

IX - a Fundação Estadual de Cultura, para Fundação Estadual de Cultura e Patrimônio Histórico;

X - a Auditoria Geral do Estado, para Controladoria Geral do Estado;

XI - a Subsecretaria de Estado de Governo, para Subsecretaria da Casa Civil.

§ 1º - Os cargos em comissão dos titulares dos órgãos e entidades alterados na forma do "caput" deste artigo passam a ter nova denominação de acordo com os órgãos e entidades resultantes da mesma alteração.

§ 2º - Os cargos em comissão de Secretário Geral de Governo e de Auditor Geral do Estado ficam transformados nos cargos de Secretário-Chefe da Casa Civil e de Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, respectivamente.

Art. 38 - Ficam criados os seguintes órgãos da Administração Direta:

I - Secretaria de Estado da Cultura - SEC;



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

§ 1º - As competências dos órgãos criados no "caput" deste artigo são as previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 29 desta lei.

§ 2º - O detalhamento das competências e a estruturação dos órgãos criados neste artigo serão definidas por leis e regulamentos próprios.

§ 3º - O Conselho Estadual de Cultura será parte integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 4º - O Conselho Regional do Desporto integrar-se-á à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 5º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia integrar-se-á à estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia.

Art 39 - Fica extinta a Secretaria de Estado da Irrigação e Ação Fundiária - SEIAF, integrante da Administração Direta.

Parágrafo único - As atividades da Secretaria extinta na forma do "caput" deste artigo passam a ser desenvolvidas pelas Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI.

Art. 40 - Fica extinta a Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe - FUNDESE, integrante da Administração Indireta, passando suas atividades a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Ação Social e/ou entidades vinculadas.

Art. 41 - São criadas as seguintes entidades da Administração Estadual Indireta:

I - Fundação Instituto de Planejamento, Ciência e Tecnologia - FIPLANTEC;

II - Fundação Estadual do Desporto - FUNDESP;

III - Fundação Estadual do Desenvolvimento de Recursos Humanos - FUNDERH;

IV - Fundação Estadual de Assistência à Mulher - PROMULHER.

Art. 42 - As entidades criadas por esta Lei terão suas estruturas e competências definidas em leis e regulamentos próprios de organização.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995

Art. 43 - A Fundação Instituto de Planejamento, Ciência e Tecnologia - FIPLANTEC, terá a finalidade de auxiliar a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, na elaboração de planos, programas e projetos; realizar estudos e pesquisas sócio-econômicos e geográficos de interesse para o planejamento; manter sistemas de informações para o planejamento; elaborar os indicadores sociais do Estado; realizar estudos, pesquisas e outras atividades na área de cartografia; prestar cooperação técnica aos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento; apoiar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de incentivos e fomento à pesquisa, à geração e ao desenvolvimento da tecnologia, à difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos.

Art. 44 - A Fundação Estadual do Desporto - FUNDESP, terá por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, na elaboração de planos, programas e projetos desportivos; na capacitação e qualificação dos profissionais da área; na administração e manutenção dos equipamentos desportivos.

Art. 45 - A Fundação Estadual do Desenvolvimento de Recursos Humanos - FUNDERH, terá por finalidade definir a política, bem como formular e executar programas de capacitação de recursos humanos para a administração pública estadual e para o setor privado.

Art. 46 - A Fundação Estadual de Assistência à Mulher - PROMULHER, terá por finalidade definir uma política própria, bem como formular e executar programas e projetos de assistência integral à mulher.

Art. 47 - Os serviços de coordenação, execução e controle das atividades de administração geral dos órgãos da Governadoria do Estado, inclusive dos Gabinetes dos Secretários Especiais e dos Secretários Extraordinários, e do Escritório de Representação do Estado de Sergipe em Brasília, serão prestados pela Casa Civil.

Art. 48 - O Gabinete do Vice-Governador será uma unidade administrativa, com estrutura, competências e normas de funcionamento próprias, estabelecida em lei, decreto e regulamento da respectiva organização.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Art. 49 - Por motivo de interesse público relevante, o Governador do Estado poderá avocar e decidir qualquer matéria administrativa incluída nas áreas de competência dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 50 - Para execução desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - Transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não resultem em aumento de despesas;

II - Transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas condições do inciso I;

III - Fazer a transposição de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito da Administração Direta;

IV - Rever ou definir competências e objetivos de órgãos e entidades, de modo a evitar paralelismo de atividades;

V - Proceder as necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidas pela alteração ou extinção de órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta, ou mesmo pela transferência das respectivas atividades.

VI - Redistribuir os cargos de provimento efetivo ou empregos, entre os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 66 a 69, e parágrafos 3º e 4º do Art. 320, da Lei no. 2.148, de 21 de dezembro de 1977, ressalvadas as determinações constantes desta Lei, nos casos de extinção ou alteração de órgãos e entidades.

Art. 51 - As Secretarias de Estado e as Fundações Públicas criadas por esta Lei deverão ter suas lotações preenchidas por servidores dos demais órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, de forma a evitar o aumento das despesas de custeio.



LEI Nº 3.591
DE 09 DE JANEIRO DE 1995

Art. 52 - Até que sejam expedidos novos atos legais ou regulamentares, continuarão em vigor as leis, decretos e regulamentos existentes sobre as matérias de que trata esta Lei, no que couber e que não lhe sejam contrários.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

Deoclécio Vieira Filho

Secretário Geral de Governo

Antônio Manoel de Carvalho Dantas

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Marcos Aurélio Prado Dias

Secretário de Estado da Administração

Marcos Antônio de Melo

Secretário de Estado do Planejamento